



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 023/2025

EMENTA: *Análise Jurídica sobre o Julgamento das Contas do Governo do Município de Ribeirão, exercício de 2021. Fundamentação na Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno da Câmara e Jurisprudência do TCE-PE. Parecer pela aprovação com ressalvas, mantendo-se as recomendações constantes no Acórdão nº 22100361-7.*

I – DOS FATOS

Trata-se de exame das Contas de Governo do Município de Ribeirão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do então Prefeito Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, cujo parecer prévio foi emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, no Acórdão nº 22100361-7, com recomendação pela aprovação com ressalvas.

II – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Nos termos do artigo 82, §1º, da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão, compete à Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, realizar o controle externo, que compreende, entre outras competências, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito.

III – DO RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS (TCE-PE)

O relatório do TCE-PE apontou como principais inconformidades:

- 1. Descumprimento do limite mínimo na aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), relativizado pela Emenda Constitucional nº 119/2022.*
- 2. Índice de Transparência dos Municípios insuficiente.*
- 3. Recomendações de aprimoramento da gestão fiscal e administrativa.*

IV – DA DEFESA APRESENTADA PELO EX-PREFEITO

A Defesa destacou:

- Situação excepcional gerada pela pandemia.*



- *Adoção de medidas corretivas reconhecidas pelo próprio TCE-PE.*

- *Ausência de má-fé ou dolo.*

V – DO MÉRITO JURÍDICO

O julgamento das contas é de natureza política (art. 82 da LOM e art. 144 do RI). **O parecer do TCE-PE é opinativo**, podendo ser afastado por dois terços dos membros da Câmara (art. 82, §1º, da LOM e art. 61, III do RI), o que não se aplica no presente caso, dado o parecer pela aprovação com ressalvas.

VI – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

- *Lei Orgânica do Município de Ribeirão (Art. 82, §1º);*
- *Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão (Art. 144);*
- *Constituição Federal (Art. 31, §1º);*
- *Jurisprudência do TCE-PE.*

VII – CONCLUSÃO

Este Parecer Jurídico é pela aprovação das Contas do exercício financeiro de 2021 do ex-prefeito Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, com ressalvas, devendo a Câmara acompanhar o cumprimento integral das recomendações do Acórdão do TCE-PE.

VIII – ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se este parecer à Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos Vereadores Waldemir Almeida da Silva (Presidente), Ana Paula de Sousa Silva (Relatora) e Marco Olegário da Silva (Membro).

Ribeirão, 20 de maio de 2025.

Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE nº 38.736

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ribeirão